



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 948 DE 23 DE JULHO DE 2014

Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública municipal, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública municipal, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, compreendendo os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta.

Art. 2º Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e neste decreto, o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 3º A instauração e o julgamento do processo administrativo de responsabilização, para os fins do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, caberão:

I – no âmbito da Administração direta, concorrentemente:

a) aos Secretários Municipais e autoridades equiparadas na forma da Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, em suas respectivas esferas de atuação;

b) ao Auditor-Chefe da Controladoria-Geral do Município.

II – no âmbito da Administração indireta, ao dirigente superior de cada entidade.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, deste artigo, o Auditor-Chefe da Controladoria-Geral do Município poderá propor a instauração de processo administrativo de responsabilização, cabendo-lhe, se decorridos 20 (vinte) dias sem a edição da respectiva portaria, representar ao Prefeito.

§ 2º Caso diverja da proposta a que alude o § 1º deste artigo, o dirigente superior da entidade deverá, mediante despacho fundamentado, externar as razões de seu entendimento, remetendo o respectivo procedimento à Procuradoria-Geral do Município, para os fins de que trata o art. 64 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 5º A representação ou denúncia que não observar os requisitos do § 4º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 6º Os agentes públicos têm o dever de comunicar às autoridades indicadas nos incisos I e II deste artigo, conforme o caso, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observado o disposto no art. 107, da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, sem prejuízo da incidência de outras normas.

§ 7º Determinada a instauração do processo administrativo de que trata o caput, o Secretário Municipal ou autoridade equiparada, o Auditor-Chefe da Controladoria-Geral ou o dirigente superior da entidade, conforme o caso, adotará as providências necessárias à instauração de procedimento específico para os fins a que aludem os arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e art. 47 da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

§ 8º Os indícios da prática de atos contra a Administração Pública deverão ser objeto de investigação, sob pena de responsabilidade por omissão.

Art. 4º O processo administrativo de que trata o art. 3º deste decreto deverá respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, observar o disposto nos arts. 10 a 15 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e o seguinte:

I – portaria de instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa, publicada no Diário Oficial do Estado, informando o número do processo, o nome e o cargo da autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número da inscrição da pessoa jurídica ou da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II – a pessoa jurídica será citada, preferencialmente por via postal, com aviso de recebimento, para, em 30 (trinta) dias, contados da citação, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir;

III – caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante apreciará sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Art. 5º A comissão processante será integrada por 2 (dois) ou mais servidores públicos estáveis, de nível superior, inclusive na hipótese do inciso II do art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar, com caráter prioritário e irrecusável, servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, para integrar a comissão processante.

Art. 6º A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 7º No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica, prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Do mandado de citação constarão:

I – a indicação do ato de instauração do processo administrativo de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II – o nome e o cargo da autoridade instauradora;

III – o local e o horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV – o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V – informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI – a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º Estando a parte estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 3º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio do seu representante legal.

§ 4º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso, infrutífera, o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 8º Se a pessoa jurídica não apresentar defesa no prazo estipulado no art. 7º deste decreto, será decretada a sua revelia.

Art. 9º Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 10. A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

Art. 11. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol de testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Primeiramente, serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissionários requerer que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 12. Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I – a oitiva de testemunhas referidas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 13. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O prazo para o término da instrução será razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 14. A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o caput caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 15. O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

Art. 16. No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

Art. 17. Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

Art. 18. Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu *quantum* conforme previsto no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 19. Uma vez concluído, o relatório será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 20. Após a manifestação jurídica a que alude o art. 19 deste decreto, será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais.

Art. 21. Transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, o processo administrativo com o relatório da comissão processante será remetido à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 22. A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 28 deste decreto, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o (s) nome (s) fantasia por ela utilizado (s), o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal de Rio Branco, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 23. Da publicação, no Diário Oficial do Estado, da decisão administrativa de que trata o caput do art. 22 deste decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará em 10 (dez) dias ao Prefeito.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

§ 4º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Estado, remetida cópia integral dos autos à Procuradoria Geral do Município para as providências a que alude o art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 24. Na hipótese de a comissão processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 7º deste decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura

venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasem a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos neste decreto para a pessoa jurídica.

§ 4º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará decisão a que alude o caput do art. 22 deste decreto.

§ 5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 23 deste decreto.

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 25. Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o caput do art. 22 deste decreto.

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 26. Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I – a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III – a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV – o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V – o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública municipal;

VI – a situação econômica do infrator;

VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do art. 29 deste decreto;

IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 27. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 28. O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do art. 22 deste decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I – sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (“link”) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II – em jornal de grande circulação na Cidade de Rio Branco – AC;

III – em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo do Município.

DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE

Art. 29. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no art. 7º, inciso VIII da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo.

Parágrafo único. Até a publicação, pelo Poder Executivo Federal, do regulamento a que se refere o caput, considerar-se-á, única e exclusivamente, no âmbito da pessoa jurídica, a existência de mecanismos e procedimentos consistentes de integridade e monitoramento, a efetividade dos sistemas de controle interno, a utilização de códigos de ética e conduta para funcionários e colaboradores, a existência de sistemas de recebimento e apuração de denúncias que assegurem o anonimato, a adoção de medidas de transparência na relação com o setor público e a realização periódica de treinamentos com o intuito de promover a política interna de integridade.

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 30. Poderão celebrar acordo de leniência, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

I – no âmbito da Administração direta, o Procurador Geral do Município, sendo vedada a delegação;

II – no âmbito da Administração indireta, o dirigente superior de cada entidade, sendo vedada a delegação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, a celebração de acordo de leniência somente ocorrerá, sob pena de responsabilidade, após o pronunciamento favorável do Procurador Geral do Município.

Art. 31. A proposta de acordo de leniência deverá ser encaminhada à autoridade de que trata o art. 30 deste decreto, por escrito, em envelope lacrado e claramente identificado com os termos “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013” e “Confidencial” conforme previsto no § 6º do art. 16, e autuada em autos apartados.

Art. 32. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

Art. 33. O instrumento que formalizar o acordo de leniência deverá conter cláusula estipulando que, na hipótese de descumprimento da avença pela pessoa jurídica:

I – ficarão sem efeito a isenção e a redução a que alude o § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II – permanecerão válidos as informações e documentos constantes do respectivo procedimento.

Art. 34. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude de conduta analisada, a proposta de acordo de leniência



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 35. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 36. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 37. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I – a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II – a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III – a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV – a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V – a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI – a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII – a declaração da Procuradoria Geral do Município de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

VIII – a declaração da Procuradoria Geral do Município de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentarão a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19, ambos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentarão ou atenuarão as sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX – a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

X – as demais condições que a Procuradoria Geral do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração do procedimento previsto no caput do art. 3º deste decreto, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

§ 4º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 38. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade de que trata o art. 30 deste decreto, fará constar o ocorrido nos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e adotará as providências para a comunicação ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresa Punidas – CNEP.

Art. 39. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

DO CADASTRAMENTO DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 40. Compete à Controladoria-Geral do Município prestar e manter atualizadas as informações no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração municipal direta e indireta deverão informar à Controladoria-Geral do Município, os seguintes dados relativos às sanções por eles aplicadas:

I – razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – tipo de sanção; e

III – data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 2º As autoridades competentes para celebrar acordos de leniência previstos neste decreto também deverão prestar e manter atualizadas, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 1º, deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento.

§ 4º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora encaminhada à Controladoria-Geral do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A autoridade instauradora poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município que adote as providências previstas no § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria Geral do Município que adote providências para que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 42. Se verificado que o ato contra a Administração Pública municipal atingiu ou possa ter atingido:

I – a administração pública de outro município, a estadual ou a federal, o Prefeito dará ciência ao titular do poder ou entidade, para instauração do processo administrativo de responsabilização;

II – a administração pública estrangeira, o Prefeito dará ciência à Controladoria Geral da União.

Art. 43. Constatado que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o Prefeito dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, da instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 44. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

Art. 45. É vedada a retirada dos autos dos procedimentos previstos neste decreto.

Art. 46. Aplicar-se-á ao processo administrativo de que trata este decreto, no que couber, o disposto em regulamento do Poder Executivo Federal acerca do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 47. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

Art. 48. O Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste decreto, projeto de lei ao Legislativo, para criação de fundo ao qual ficarão vinculadas todas as receitas resultantes da aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de maio de 2013, que deverão custear exclusivamente ações municipais nas áreas de saúde e educação.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de julho de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Publicado no D.O.E. n.º 11.360
Dia 31 de julho de 2014, pág. 117 a 121.